



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 30 de março de 2026.

Ementa: Análise de constitucionalidade e legalidade do Anteprojeto de Lei que institui diretrizes para a implementação do Programa de Comunicação e Frequência Escolar Digital no âmbito da rede pública municipal de ensino – Anteprojeto de Lei – Pela regularidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Anteprojeto, apresentado na Câmara Municipal de Santa Luzia/MG, que tem como objetivo instituir diretrizes para a implementação do Programa de Comunicação e Frequência Escolar Digital no âmbito da rede pública municipal de ensino, visando ao acompanhamento da frequência escolar, ao fortalecimento da comunicação entre as unidades escolares e os responsáveis legais e à promoção da segurança dos alunos por meio de soluções tecnológicas.

A justificativa fundamenta-se na necessidade de modernização da gestão educacional, destacando a importância da utilização de ferramentas digitais para garantir maior integração entre escola e família, bem como maior controle da frequência e segurança dos estudantes, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que estabelecem o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, o direito à educação e à proteção integral da criança e do adolescente.

A matéria revela-se alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente e da promoção do bem de todos, além de dialogar com diretrizes de modernização da administração pública.

A proposição em tela é de autoria do Poder Legislativo Municipal.





É o breve relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A proposta de instituição de diretrizes para implementação de programa voltado à comunicação escolar e ao acompanhamento da frequência dos alunos insere-se no âmbito do interesse local, especialmente no que tange à organização da rede pública municipal de ensino e à melhoria da gestão educacional.

Além disso, a Constituição Federal assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, cabendo ao poder público adotar medidas que garantam sua segurança, desenvolvimento e permanência na escola. Nesse contexto, a utilização de ferramentas tecnológicas para acompanhamento da frequência escolar e comunicação com responsáveis configura medida legítima de proteção e gestão educacional.

A proposta também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), ao prever expressamente a observância da legislação de proteção de dados pessoais na implementação das soluções tecnológicas, garantindo a segurança e a confidencialidade das informações dos alunos.

Importa destacar que o projeto não invade competência privativa da União, tampouco cria obrigações para entes diversos do próprio Município, limitando-se a tratar de diretrizes relacionadas à organização e à melhoria da gestão da rede pública municipal de ensino.





Dessa forma, verifica-se que o Município detém competência constitucional e legal para legislar sobre a matéria, sendo a proposição formal e materialmente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.

Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

No caso em análise, o Anteprojeto limita-se a instituir diretrizes para a implementação de programa voltado à comunicação entre as unidades escolares e os responsáveis legais, bem como ao acompanhamento da frequência escolar por meios tecnológicos, prevendo, inclusive, a possibilidade de utilização de sistemas digitais, envio de notificações e integração com plataformas educacionais.

Destaca-se, ainda, que o próprio texto da proposição condiciona sua eventual implementação à análise de conveniência administrativa, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária pelo Poder Executivo, não impondo obrigações administrativas imediatas, mas apenas indicando diretrizes para a modernização da gestão educacional no âmbito da rede municipal de ensino.

Assim, por se tratar de instrumento de natureza indicativa, não se configura ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, tampouco criação direta de obrigações ou despesas, permanecendo resguardada a competência do Executivo para avaliar a implementação das diretrizes propostas.





Desse modo, a proposição revela-se compatível com o processo legislativo municipal, não apresentando vício de iniciativa, porquanto se limita a sugerir a adoção de medidas no âmbito da administração pública, sem impor execução imediata.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, que o Anteprojeto de Lei 020/2026 revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

